



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.938872/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.023 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de junho de 2022
Recorrente WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 14-108.739, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 62/67).

Nos exatos termos do Despacho Decisório, rastreamento n.º 064331570, emitido em 04/09/2013, a autoridade fiscal não homologou todas as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 12560.21259.240409.1.3.02-2002, transmitido com o objetivo de compensar débito próprio com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008, no valor original na data de transmissão de R\$ 399.314,82.

Parcelas de Composição do Crédito Informadas no PER/DCOMP

PARCELA CREDITO	RETENÇÕES FONTE	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	399.314,82	399.314,82
CONFIRMADAS	381.160,39	381.160,39

O Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$ 399.314,82, coincidente com o declarado na DIPJ.

O Somatório das parcelas de composição do crédito declarado na DIPJ é da ordem de R\$ 399.314,82. O IRPJ devido soma R\$ 0,00.

Assim, o valor do saldo negativo disponível seria da ordem de¹ R\$ 381.160,39 (381.160,39 – 0,00).

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologou-se parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 01395.96853.240409.1.3.02-8640.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 13 e ss.) expos suas razões.

Afirmou que, conforme DIPJ 2008/2009, ficha 12A, cotejo entre as 20 e 18, o valor do IRPJ a pagar seria menor que o valor da IRPJ pago por estimativa, situação essa que demonstra a validade das informações creditórias da impugnante.

Todas as retenções teriam sido informadas à Receita Federal através de competente lançamento na DIPJ.

A fim de bem demonstrar a validade de seus lançamentos, juntou o Informe de rendimento financeiros do Banco Industrial do Brasil S/A.

Teria demonstrado que todos os valores compensados têm lastro em antecipações de recolhimento (imposto de renda retido na fonte) e em PER/DCOMP, assim, os mesmos

¹ Saldo Negativo = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

podem ser utilizados para fins de apuração do IRPJ, bem como para compensação com outros tributos federais.

Teria evidenciado que a diferença apurada no valor de R\$ 18.154,43 seria referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte discriminado no Informe de Rendimento Financeiro ano calendário 2008, do Banco Industrial do Brasil S/A.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 13.1.2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 73), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 11.2.2021, assim manejado (fls. 76/88).

DO IRRF PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO

Segundo a Recorrente, da DIPJ 2008/2009 extrai-se que o valor do IRPJ a pagar é menor que o valor da IRPJ pago por estimativa, demonstrando a validade das informações creditórias.

Todo os valores teriam sido efetivamente informados à Receita Federal através da DIPJ, que efetivamente pormenoriza as retenções indicadas.

Ademais, a Recorrente a fim de bem demonstrar a validade de seus lançamentos, junta o informe de rendimento financeiros do Banco Industrial do Brasil S/A.

Sustenta que estaria evidenciada a demonstração de que todos os valores compensados teriam lastro em antecipações de recolhimento (imposto de renda retido na fonte) e em PER/DCOMP, assim, os mesmos podem ser utilizados para fins de apuração do IRPJ, bem como para compensação com outros tributos federais.

Assim, cairia por terra a alegação de divergência de informações e saldo compensável, de sorte que a autuação deverá ser rechaçada em sua plenitude.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Sendo incontestes a existência de crédito em favor da Recorrente, e o fato da Impugnada não ter identificado de forma correta seu pedido de compensação não lhe tira o direito à restituição do indébito.

Desta forma, o Recorrente evidencia que a diferença apurada refere-se ao valor de R\$ 18.154,43, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte discriminado no Informe de Rendimento Financeiro ano calendário 2008, do Banco Industrial do Brasil S/A..

DO PER/DCOMP – EXTINÇÃO DO CRÉDITO

A Recorrente pode efetivamente demonstrar que tinha crédito fiscal possível de compensar o tributo declarado no PER/DCOMP, com sua extinção.

Vale dizer que, tendo em vista o equívoco no cálculo efetuado pela Receita Federal e considerando que o valor real do crédito da Recorrente é sim suficiente para quitar

referidos débitos, não há que se falar em aplicação de multa e juros. Como dispõe o artigo 156 do CTN, sobre a extinção do crédito tributário.

Ante ao exposto, claro está que o despacho decisório de folhas é totalmente indevido, visto que a Recorrente possui crédito compensável, o qual está declarado e provado.

DO ERRO FORMAL

Na r. decisão recorrida o ilustre julgador dispõe que uma única retenção não teria sido reconhecida tendo o respectivo informe de rendimento (fl. 45) para comprovar a retenção, contudo, advertiu que o CNPJ da interessada é o n.º 02.338.823/0001-57, e no documento apresentado está o CNPJ n.º 23.388.230/0015-70. Desse modo, não seria possível aceitar a retenção com base no documento apresentado.

Assim, defende a Recorrente que o CNPJ informado trata-se do seu, apenas houve o equívoco de incluir o zero no final ao invés de ser no início, conforme segue: (1) CNPJ Wow 02.338.823/0001-57 e (2) CNPJ informado 23.388.230/0015-70.

Assevera que os pseudos ilícitos, decorreram de situações absolutamente involuntárias, sem qualquer intenção dolosa ou fraudulenta, na medida em que não houve qualquer vantagem ou redução no valor do imposto em benefício da Recorrente, não podendo ser onerada por um suposto vício formal que não implicou qualquer ônus para União.

Aduz que esta simples falha no preenchimento do documento fiscal não acarretou prejuízo ao erário, não ocasionou nenhuma diminuição no valor do tributo devido para a Fazenda Pública, não podendo, desse modo, ser desprezado. Nesse sentido seria a jurisprudência colacionada.

Do exposto, crédito constante da PER/DCOMP 12560.21259.240409.1.3.02-2002 deve ser considerado suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo., visto a inexistência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

DO ENTENDIMENTO DO CARF

Ressalta-se que mediante a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF que tem sido flexível e vem admitindo a busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, seria possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Corroborando com o raciocínio em questão seguem entendimentos sedimentados.

E no julgamento do acórdão n.º 3201-002.522 o CARF votou pelo provimento do Recurso Voluntário em razão da inexistência de dúvidas do direito pleiteado pela Contribuinte.

Tantos os Tribunais Administrativos de todo o país, como o Poder Judiciário entendem que o mero erro na forma não obsta o crédito, tendo em vista que o princípio da busca da verdade material e da formalidade moderada no processo administrativo deve sempre prevalecer.

Nesse sentido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem posição unânime quanto ao tema, decidindo que um mero erro formal não inviabiliza o processo de ressarcimento.

Importante ressaltar que o Poder Judiciário entende que meros erros formais não podem inviabilizar a utilização de créditos existentes.

Conforme se pode verificar, a jurisprudência do CARF assentou no sentido de que a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos, pois, a questão que se impõe, é a legalidade da tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 18.154,43 (R\$399.314,82² – R\$ 381.160,39³) (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

A não-homologação decorreria da não confirmação de imposto retido (código 3246) pela fonte pagadora 31.895.683/0001-16, assim aventado pelo r. acórdão em confronto com a DIRF:

Observa-se que o CNPJ da interessada é o no. 02.338.823/0001-57, e no documento apresentado está o CNPJ no. 23.388.230/0015-70. Desse modo, não é possível aceitar a retenção com base no documento acima.

A Recorrente, por sua vez, defende que o mero erro no preenchimento da DIRF pela fonte pagadora que teria informado o CNPJ nº 23.388.230/0015-70, quando o CNPJ correto seria 02.338.823/0001-57, não seria suficiente para negar-lhe o direito ao crédito.

² Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

³ Valor reconhecido eletronicamente no âmbito do Despacho Decisório e mantido pela DRJ.

Em relação ao conteúdo probatório é importante destacar que não houve apresentação de quaisquer elementos, resumindo-se àquele apresentado em sede Manifestação de Inconformidade, qual seja a DIRF:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS ANO CALENDÁRIO 2008 IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA	
Nome Empresarial BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.		C.N.P.J. 31.895.683/0001-16	
Razão Social WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		C.N.P.J. 23.388.230/0015-70	
Endereço RUA GOMES DE CARVALHO 1666 4ANDAR CJ42 VILA OLÍMPIA			

Em relação ao princípio da verdade material cumpre destacar a Súmula CARF nº 143, segundo a qual podem ser utilizados outros meios de prova, que não somente o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, vejamos:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

No caso em tela, observado o erro, consubstanciado no CNPJ do Recorrente, informado na DIRF, tal equívoco poderia ser saneado bastando para tanto uma simples verificação contábil e documental, contudo, restou inerte o contribuinte.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados em equívoco não comprovado, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

Ementa: o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos
A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação
autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL.
Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Nega-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria